PROCESSO: TC/000696/2015

ORIGEM: Secretaria do Estado de Segurança Pública -SSP

ASSUNTO: 0013 – Contrato de Obras e Serviços

INTERESSADOS: Gold Construções e Serviços Ltda

João Eloy de Menezes

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 778/2026

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC N° 26868 **PLENO**

EMENTA: Secretaria de Estado da Segurança Pública. Contrato de Obras e Serviços nº 20/2010. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória 1) Arquivamento dos autos 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 16 de julho de 2026, sob a Presidência do Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, e julgaram pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente protocolo, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 16 de julho de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000696/2015 **DECISÃO TC Nº 26868** **PLENO**

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo De Carvalho com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 30 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/000696/2015 **DECISÃO TC Nº 26868** **PLENO**

RELATÓRIO

Trata-se do processo referente à análise do Contrato de Obras e Serviços nº 20/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Gold Construções e Serviços Ltda., tendo como responsável o então Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. João Eloy de Menezes, cujo objeto consistiu na construção do Posto Policial da Praia da Caueira, no Município de Itaporanga d'Ajuda.

A instrução processual foi iniciada pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação Técnica nº 90/2013 (fls. 413/414), que encaminhou os autos à Coordenadoria de Engenharia. Esta, por sua vez, exarou a Informação nº 51/2014 (fls. 491/496), na qual apontou pendências quanto à regularidade do Contrato nº 20/2010, culminando na posterior emissão da Informação Complementar nº 234/2014 (fls. 501/503), na qual concluiu pela ilegalidade do ajuste, tendo em vista a realização de pagamento sem a devida execução integral dos serviços contratados. Na oportunidade, foi sugerida a aplicação de glosa no valor de R$ 9.553,01, com base no art. 92 da Lei Complementar nº 205/2011, bem como a imposição de multa nos termos do art. 93, inciso VIII, da mesma norma, em razão da ausência de registro, junto ao SISAP/Auditor, do termo aditivo no valor de R$ 26.955,63. Também foi recomendada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação nº 325/2015 (fls. 518/519), tendo o responsável apresentado tempestivamente suas razões de defesa (fls. 521/523), as quais foram analisadas pela unidade técnica, que reiterou a existência das irregularidades por meio de nova Informação Técnica (fls. 525/526), recomendando nova remessa à Coordenadoria de Engenharia. Esta, por sua vez, por meio da Informação nº 51/2014 (fls. 527/528), confirmou a não execução de parte dos serviços contratados, reafirmando o valor da glosa no montante de R$ 9.553,01.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

Na sequência, a 5ª CCI reafirmou a ilegalidade do Contrato nº 20/2010 e sugeriu a responsabilização do gestor pelo pagamento indevido, com base nos dispositivos legais já mencionados, bem como a aplicação de multa pela omissão de informações no SISAP/Auditor, conforme reiterado na Informação Complementar nº 243/2014 (fls. 529/545). Posteriormente, a Informação Complementar nº 182/2015 (fls. 549/554) reforçou a irregularidade, agora também quanto ao Termo Aditivo do Contrato nº 51/2010, atualizando o valor da glosa para R$ 21.482,14, e sugerindo nova penalidade pecuniária em virtude do atraso no envio das informações obrigatórias ao sistema.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 043/2016 (fls. 561/564), reiterou a ilegalidade do Convite nº 82/2010, defendeu a imposição de glosa atualizada no valor de R$ 9.553,01, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 59 da Lei Complementar nº 04/90, então vigente, em combinação com os artigos 92 e 93, inciso VIII, da Lei Complementar nº 205/2011. Também foi recomendada a representação à Procuradoria competente para fins de cobrança, em caso de não adimplemento voluntário, além do encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual diante da constatação de dano ao erário.

Na sequência, a Coordenadoria de Engenharia, por meio da Informação nº 124/2017 (fls. 569/570), reiterou a conclusão de que permaneciam as irregularidades anteriormente constatadas, reafirmando a imputação de glosa correspondente aos serviços não executados.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Jurídico nº 12/2025 (fls. 579/592), concluindo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, opinando pela extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da natureza peremptória da prescrição, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 778/2026 (fls. 596/599**)**, acolhendo integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 12/2025 (fls. 579/592) e opinando pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos, diante da impossibilidade de prosseguimento da atividade sancionatória desta Corte de Contas.

Outrossim, manifestou-se pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os presentes autos versam sobre a apreciação do Contrato de Obras e Serviços nº 20/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Gold Construções e Serviços Ltda., tendo como responsável o então Secretário de Estado da Segurança Pública, Sr. João Eloy de Menezes, cujo objeto consistiu na construção do Posto Policial da Praia da Caueira, no Município de Itaporanga d'Ajuda.

Conforme se verifica da instrução processual, as unidades técnicas desta Corte identificaram irregularidades na execução contratual, consistentes, em síntese, na realização de pagamentos por serviços não integralmente executados, circunstância que ensejou a proposição de glosa, aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Todavia, antes da apreciação definitiva do mérito da matéria, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria Jurídica desta Corte, que, por meio do Parecer Jurídico nº 12/2025 (fls. 579/592), que procedeu ao exame da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Conforme amplamente fundamentado pela unidade jurídica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, afastando a compreensão anteriormente adotada acerca da imprescritibilidade dessas pretensões.

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, o STF reafirmou que a atuação dos Tribunais de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

Contas possui natureza administrativa, submetendo-se aos institutos da prescrição e da decadência, bem como reconheceu a aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999, sendo aplicável subsidiariamente na ausência de norma específica estadual.

No caso concreto, verifica-se que o processo foi autuado nesta Corte em 08 de junho de 2015, marco inicial considerado para a contagem do prazo prescricional, tendo transcorrido lapso temporal superior a nove anos sem a prolação de decisão definitiva.

Conforme consignado pela Coordenadoria Jurídica, durante esse período não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva apta a impedir a consumação da prescrição, razão pela qual restaram prescritas tanto a pretensão punitiva quanto a pretensão ressarcitória, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da atuação sancionatória desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 778/2026 (fls. 596/599), acolheu integralmente os fundamentos lançados no Parecer Jurídico nº 12/2025 (fls. 579/592), opinando pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos, bem como pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que as pretensões sancionatórias e ressarcitórias exercidas pelos Tribunais de Contas submetem-se aos prazos prescricionais, não

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54

subsistindo mais a tese da imprescritibilidade outrora aplicada às ações de ressarcimento decorrentes da atividade de controle externo.

No presente caso, transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional sem decisão definitiva desta Corte, mostra-se imperioso reconhecer a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória, tornando prejudicada a análise do mérito acerca da regularidade ou irregularidade do contrato em exame.

Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição não impede a adoção das providências eventualmente cabíveis pelos órgãos competentes, razão pela qual mostra-se adequada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme proposto pela Coordenadoria Jurídica e ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, incorporo às presentes razões de decidir os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 12/2025 (fls. 579/592) e do Parecer Ministerial nº 778/2026 (fls. 596/599, por refletirem a correta aplicação da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ante o exposto, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resultando, por conseguinte, **o arquivamento dos presentes autos**, com resolução do mérito.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/07/2026 08:33:43
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/07/2026 09:11:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/07/2026 13:31:54